



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

PROVIMENTO 001/CORPC/2023

Alessandro de Sousa Isoppo, Corregedor-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 6.843/1986 e pelo Decreto Estadual nº 4.141/1977;

Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), o que inclui, entre outras, a criação de medidas eficazes para prevenir qualquer tipo de violência;

Considerando que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, sendo assegurada a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, da Constituição Federal)

Considerando os mecanismos estabelecidos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma prevista na Lei nº 11.340/2006;

Considerando que em certas situações há necessidade de adoção de medidas urgente e eficazes para assegurar a integridade física e psicológica da mulher, em especial nos casos de eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil, potencializado em localidades que não sejam sede de Comarca;

Considerando a vigência da Lei n. 13.827/2019, que promoveu significativa modificação à Lei n. 11.340/2006, possibilitando os delegados de polícia, e na sua ausência, os demais policiais, quando o município não é sede de Comarca, a adotarem medidas de importante reflexo na prevenção à violência contra a mulher;

Considerando o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 13.827/2019, na forma do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.138-DF;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

RESOLVE:

I – Determinar que o delegado de polícia, diante da análise do caso concreto, havendo risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, afaste imediatamente o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, quando o município não for sede de comarca;

II – Determinar que o agente de autoridade, diante da análise do caso concreto, havendo risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, afaste imediatamente o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado de polícia disponível no momento da ocorrência;

III – Determinar que, em qualquer das hipóteses adotadas nos incisos anteriores, seja o juízo competente comunicado da medida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, instruindo-a com todas as informações possíveis de serem colhidas;

Cumpra-se na forma da Lei.

Florianópolis, 31 de outubro de 2023.

Alessandro de Sousa Isoppo
Corregedor-Geral da Polícia Civil